



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: DON CROSTINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Antonio Augusto, 1881 – Aldeota – Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201414132-3
PROCESSO: 275/2015

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Nota Fiscal NFVC. Comunicado de Extravio. **Intimação irregular do Termo de Início de Fiscalização e do Auto de Infração.** Condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito. Descumprimento de pressuposto processual. 1. Empresa baixada de ofício. 2. A ciência deu-se através de AR – Aviso de Recebimento destinado ao sócio da empresa. 3. Endereço de destino sem vínculo legal com o contribuinte. 4. Não há nos autos nenhuma informação que justifique o envio para tal endereço. Situação equivalente a ausência de intimação, já que esta não se efetivou na pessoa do sócio. **Autoridade Impedida.** Vício insanável. **Nulidade Absoluta.** Decisão amparada nos arts. 46, II, § 3º e 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99 c/c art. 83 da Lei 15.614/14. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2708/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU BILHETE DE PASSAGEM. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, COMUNICOU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SERIE NFVC 0000001 A 0000250, TENDO SIDO LAVRADO O DEVIDO AUTO DE INFRAÇÃO, COM DISCRIMINAÇÃO ANEXA AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO. 250 UFIRCE X 20 DOCUMENTOS X 3,2075= R\$ 16.037,50.”.

PROCESSO N° 1/275/2015
JULGAMENTO N° 2708/15

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, IV, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201414132-3
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.03600
- Termo de Início de Fiscalização n° 2014.08495
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2014.28313
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração
- Consultas cadastrais
- Protocolo de entrega de documentos

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o contribuinte efetuou o comunicado do extravio dos documentos. Demonstra a aplicação da multa na razão de 20 Ufirces por cada documento extraviado, no total de 250 documentos.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 15 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de extraviar 250 Notas Fiscais NFVC n°s. 01 a 250, sendo aplicada somente a multa equivalente a 5.000 Ufirces em virtude da impossibilidade de arbitramento.

A Ação Fiscal teve como móvel “extravio de livros e documentos fiscais” e após ser intimado através do Termo de Início o contribuinte não apresentou os documentos ali solicitados.

A autoridade fiscal menciona que o contribuinte comunicou o extravio dos Documentos Fiscais de série NFVC n°s. 01 a 250, através do Processo 11405905-5, cuja consulta ao sistema VIPROC ora anexo aos autos.

Em análise preliminar ao presente processo constatei o seguinte:

1. Os Avisos de Recebimento referentes ao envio do termo de início de fiscalização (fls. 08) e do auto de infração (fls. 10) informam como DESTINATÁRIO: BOTEÇO PRAIA BAR E RESTAURANTE / MARIO ALENCAR JUNIOR e como ENDREÇO: AVENIDA BEIRA MAR, 1680 – MEIRELES – FORTALEZA.

2. Referidos ARs foram recebidos por Diego Vandele Sombra, em 22/05/14 e por Ana Matilde Nunes Rego, em 17.11.14, respectivamente.

3. A empresa fiscalizada foi baixada de ofício em 14.04.2011 e tinha como sócios MARIO ALENCAR JUNIOR e Maria de Lourdes Farias Alencar, ambos com endereço à RUA JOAO MELO, 70 - APT 403 - BLOCO A - DAMAS - FORTALEZA, conforme consultas que ora se anexa ao processo.

Ante tais circunstâncias busquei averiguar a razão das intimações terem sido efetuadas naquele endereço, realizando pesquisas no sistema Cadastro da Sefaz, que ora acosto aos autos, chegando às seguintes conclusões:

- a) considerando que a empresa encontra-se baixada de ofício a intimação pode ser efetivada na pessoa dos sócios, *in casu*, os documentos foram enviados para o sócio MARIO ALENCAR JUNIOR, todavia não foi destinada para o seu endereço residencial;
- b) o endereço constante dos ARs pertence à empresa BOTEÇO PRAIA BAR E RESTAURANTE - CGF 06.371.175-3;
- c) verificando o seu quadro societário constatei que o Sr. MARIO ALENCAR JUNIOR foi excluído desta sociedade em 24/05/2013;
- d) portanto, à época da ação fiscal (fevereiro a novembro/2014) o mesmo não mais era sócio da empresa BOTEÇO PRAIA BAR E RESTAURANTE;
- e) analisando-se os autos verifica-se não constar nenhuma informação que justifique o envio das intimações para tal endereço.

Dessarte, resta claro que o endereço constantes dos ARs não apresenta nenhum vínculo legal com a empresa fiscalizada ou seus sócios. Ademais, a assinatura do recebedor dos ARs é de terceiros e não do próprio sócio / destinatário, de onde se infere que a intimação ocorreu de forma irregular. Senão vejamos:

A intimação do contribuinte pode ser efetuada por AR e será comprovada pela assinatura das pessoas indicadas no art. 46, II e § 3º do Decreto 25.468/99:

“Art. 46 - Far-se-á a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

...

II - por carta, com aviso de recebimento;

...

§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).”

A irregularidade na forma de intimação já que não se efetivou na pessoa do sócio, situação esta equivalente a ausência de intimação, caracteriza-se como um vício insanável, causando a nulidade absoluta do feito nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14:

“Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”.

A atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o agente do Fisco sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

In casu, não foi efetivada a ciência do contribuinte referente ao termo de início de fiscalização, a qual é condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito, contrariando disposições contidas em nossa legislação tributária, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato praticado.

A ciência do auto de infração ocorreu de forma indevida, o que constitui descumprimento de pressuposto processual, caracterizando vício insanável, pela preterição do direito de defesa do contribuinte, ensejando a declaração de nulidade do auto de infração.

Dessarte, encontrava-se o agente do Fisco impedido para a lavratura do Auto de Infração, devendo ser considerada nula a ação fiscal em virtude da vedação para a prática do ato. Afinal, é nesse sentido o teor do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99:

“Art. 53 - ...

...

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”.

Ante o fato da ciência do termo de intimação e do auto de infração não ter se efetivado na pessoa do sócio da empresa, configura-se o impedimento da autoridade fiscal por vedação legal, obrigando a declaração de nulidade do feito fiscal desde o seu nascedouro, deixando-se de analisar o mérito da questão.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **NULIDADE** do presente Auto Infração, por encontrar-se a autoridade fiscal impedida para a prática do ato por vedação legal.

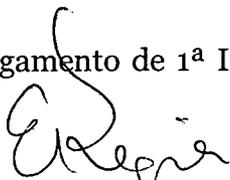


PROCESSO N° 1/275/2015
JULGAMENTO N° 2708/15

Inobstante ser a presente decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 13 de novembro de



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária